



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354371-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FLOR DE IPE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA., são agravados ROSEMIR LIMA DE SALES - ME, BERNARDO ALFREDO KLOPFER e MARCOS ROBERTO GUARIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2354371-64.2024.8.26.0000

Processo Principal: 0012842-94.2019.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Daniela Martins Filippini

Agravante: Flor de Ipê – Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda

Agravados: Rosemir Lima de Sales – ME, Bernardo Alfredo Kloppe e Marcos Roberto Guarizzo

Voto nº: 3.347 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa patrimonial em face de pessoa jurídica estranha à lide. Impossibilidade. Distinção de patrimônio entre a sociedade e o sócio-devedor. Medida de cunho investigativa descabida. Expedição de ofícios para verificação de vínculo empregatício do executado. Cabimento. Medida que visa apenas obter informações que não se confunde com a constrição de verba impenhorável. Aplicação do art. 772, III, do CPC. Providência razoável e proporcional, visando a efetividade da execução. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela exequente **Flor de Ipê Empreendimentos Imobiliários e Construtora Ltda** contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença: i) indeferiu o pedido de pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em face da terceira-empresa GPI Guarizzo Projetos Imobiliários Ltda, da qual o executado Marcos Roberto Guarizzo é sócio; e ii) indeferiu a expedição de ofício ao Município de Amparo e à União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa (UNISEPE), a fim de verificar se o executado Marcos tem relação comercial, profissional ou empregatícia com eles (fls. 336/337 do processo nº 0012842-94.2019.8.26.0309).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

“Vistos.

I. Pesquisa Sisbajud

Indefiro o pedido de pesquisa via SISBAJUD pleiteado pela exequente. Embora o Executado seja sócio da empresa mencionada, ela não faz parte deste processo e, portanto, é considerada

a terceira estranha à lide. A realização da pesquisa solicitada representa uma quebra de sigilo bancário, ou que é incompatível com a atual fase do processo. A proteção ao sigilo bancário é garantida pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao passo que a efetivação da pesquisa pleiteada afetaria dados sigilosos, o que é incompatível com a atual fase processual.

II. Expedição de Ofício

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Município de Amparo e à UNISEPE - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa. A informação solicitada sobre a possível relação do Executado Marcos Roberto Guarizzo com essas instituições em nada contribuirá para a satisfação da dívida em questão. A legislação vigente, especialmente o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina que uma remuneração realizada por um trabalhador é impenhorável. Assim, mesmo que se confirme a vinculação do executado a essas instituições, isso não impactaria a execução da dívida.

III. Pesquisa Infojud e Renajud

De igual modo, indefiro os pedidos de pesquisa de declaração de imposto de renda e pesquisa RENAJUD. A empresa GPI Guarizzo Projetos Imobiliários Ltda. não faz parte da presente ação, e os dados que constam na Receita Federal são protegidos por sigilo, em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Além disso, em relação a pesquisa Renajud, a execução deve respeitar o princípio da proteção patrimonial, que afirma que apenas os bens do Executado podem ser objeto de execução.

Por conseguinte, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias.

Int.”

A agravante sustenta, em síntese, que já lançou mão de todas as ferramentas disponíveis para persecução de crédito ao longo dos mais de 5 (cinco) anos de diligências nos autos, restando infrutíferas todas as empreitadas. Argumenta que existem elementos sólidos que indicam a utilização de pessoa jurídica interposta pelo agravado com o fim de frustrar a satisfação da execução. Alega que o devedor

Marcos Roberto Guarizzo é engenheiro civil de destaque na região, sendo nomeado recentemente vice-presidente da Associação de Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo. Afirma que o endereço da empresa, em verdade, é a casa do próprio executado. Defende que havendo indícios do uso de pessoa jurídica interposta, não subsiste a tese de que a empresa, objeto de fraude, merece proteção por ser estranha à lide. Assevera que o artigo 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra de sigilo na hipótese de instaurar suspeita de ocultação de bens, direitos e valores. Além disso, a medida pleiteada é cautelosa e razoável, pois, caso nada encontre, evita a instauração desnecessária de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Quanto à impenhorabilidade das verbas salariais, defende que nenhum direito é absoluto, de modo a possibilitar a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais nos termos da jurisprudência do STJ. Sustenta que o STJ vem admitindo a constrição de percentual de verba salarial quando inviabilizados outros meios executórios capazes de garantir a satisfação da execução, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família. Argumenta que se esgotaram todas as possibilidades de satisfação da obrigação após 5 anos de tentativas infrutíferas de penhora de numerários bancários e pesquisa de bens. Ressalta, ainda, que os executados não se manifestaram nos autos, tampouco demonstraram interesse em adimplir o débito. Defende que, deve ser autorizada, a expedição de ofício para obtenção de informações de eventuais serviços prestados pelo devedor Marcos ao Município de Amparo e UNISEPE e quanto ele recebe. Ademais, a medida visa abrir caminho para futuro pedido de penhora, ainda que parcial. Pretende a reforma de decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 24/25).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se em analisar: (i) se é possível realizar pesquisas patrimoniais em face de empresa da qual o executado é sócio, mas que não integra a lide; e (ii) se é cabível a expedição de ofícios a possíveis empregadores do executado, visando futura penhora de percentual de seus vencimentos.

Pois bem.

Em relação à pretensão de pesquisas patrimoniais pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em face da empresa GPI Guarizzo Projetos Imobiliários Ltda não merece acolhida.

Trata-se de pessoa jurídica que não integra a lide e que tem personalidade jurídica própria, distinta da de seu sócio, não sendo empresa individual, mas sim sociedade constituída por 2 sócios ou mais.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, previsto no artigo 49-A, do Código Civil, segundo o qual *"a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores"*.

A autonomia patrimonial só pode ser excepcionalmente afastada mediante o procedimento específico de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil.

A quebra de sigilo bancário ou a pesquisa de bens em nome de terceiros só é admitida quando há indícios claros de ocultação de patrimônio para fraudar a penhora. A simples insuficiência de bens não justifica essa medida e a mera alegação de existência de fraude ou abuso da personalidade jurídica não autoriza a adoção de medidas.

Com efeito, embora a agravante alegue indícios de utilização da pessoa jurídica para ocultação patrimonial, mostra-se incabível, em sede de cumprimento de sentença, a realização de procedimento investigativo visando a constatação da fraude ou abuso da personalidade jurídica.

Desse modo, a realização direta de pesquisas patrimoniais em face de terceira estranha à lide viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, é o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravado de instrumento – Inventário –

Inadmissibilidade da adoção de medidas visando a quebra de sigilo bancário e imposição de obrigação em face de terceiros estranhos à lide – Providência que visa a ampliação indevida dos limites da demanda, em violação de direitos fundamentais de terceiros – Preservação da garantia constitucional da privacidade e sigilo de dados, art. 5.º, XII, da Constituição Federal – Observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Viabilidade de investigação de eventual fraude ou ocultação em ação autônoma – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Existência de bens partilháveis em nome do de cujus que devem constar em seu próprio nome - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP - 2178504-91.2023.8.26.0000, Relator(a): César Peixoto, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/10/2023, Data de Publicação: 08/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão juntou aos autos declarações de renda do agravante, terceiro que não integra a execução – Decisão fundamentada preenchendo os requisitos do art. 489, §1º, do CPC e art. 93, IX, da CF – Informações sigilosas de terceiro que não integra o polo passivo da execução – Descabimento – Inviabilidade da quebra de sigilo fiscal – Não caracterizada situação excepcional a justificar a medida extrema – Recurso provido. (TJSP - 2227660-48.2023.8.26.0000, Relator(a): Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 17/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)”

Por outro lado, quanto à expedição de ofícios para verificação de informações relacionadas à atividade profissional do executado perante terceiros, melhor sorte assiste à agravante.

Importante destacar que o princípio da efetividade da execução impõe ao Poder Judiciário o dever de empregar os meios necessários para que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável e de forma eficaz.

Ressalte-se que o mero envio de ofícios aos potenciais empregadores ou tomadores de serviços do devedor não implica na penhora de seus vencimentos, mas somente em diligência que ensejará a obtenção de informações, encontrando, a pretensão, guarida no art. 772, III, do CPC:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

Posteriormente, se positivas as informações, o Juízo avaliará a possibilidade e o percentual de eventual constrição, sempre preservando o mínimo existencial do devedor.

Nesta senda, a expedição de ofícios ao Município de Amparo e à União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa (UNISEPE) para verificar eventual vínculo empregatício do devedor e suas respectivas remunerações é medida que se afigura razoável e proporcional.

Ademais, nesse sentido já foi o julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto nos autos, que reformou a decisão que indeferiu a pesquisa de vínculo empregatício e previdenciário perante o INSS (agravo de instrumento nº 2073409-38.2024.8.26.0000), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento definitivo de sentença. Contrato de aluguel.

Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício ao INSS para averiguação de valores recebidos pela executada agravante, ao argumento de tratar-se de verbas

impenhoráveis conforme artigo 833, IV do CPC. Recurso manejado pelo exequente. Acolhimento. Possibilidade de relativização do disposto no artigo 833, IV do CPC. do CPC que justifica a expedição do ofício para verificação dos valores recebidos, decidindo-se posteriormente sobre a possibilidade ou não de penhora de determinado percentual de eventual benefício recebido pela executada. Decisão reformada – RECURSOPROVIDO. (g.n.)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, reformando-se, por consequência, a decisão proferida para determinar a expedição de ofícios ao Município de Amparo e à União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa (UNISEPE) para que informem se devedor Marcos Roberto Guarizzo faz parte de seu quadro de funcionários ou presta serviços a essas instituições, pessoalmente ou por pessoa jurídica interposta, bem como o valor de sua eventual remuneração.

EDUARGO GESSE

Relator